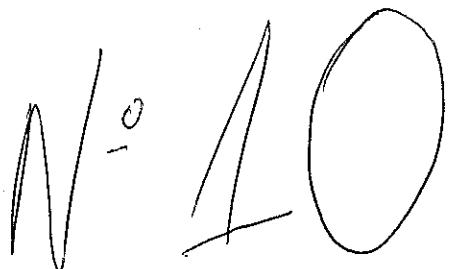


## PROJETO DE LEI Nº 3.221, de 2015

(do Poder Executivo)

EMENDA Nº



Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao PL nº 3.221, de 2015:

Art. A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A. Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 aos agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e às suas contratadas, em relação à:

I - realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global;

II - prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças;

III - prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e

IV - aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*:

I - não alcançam o IRPJ e a CSLL; e

II - aplicam-se somente quando os bens e serviços forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 23-B. Os agentes de distribuição referidos no *caput* do art. 23-A e suas contratadas ficam isentos:

I - do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência de prestação de serviços, de alugueis e de fornecimento de bens; e

II - da CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em decorrência dos contratos dos quais sejam signatários.

§ 1º As isenções previstas no **caput** aplicam-se somente quando os bens, serviços e alugueis estiverem diretamente vinculados à implementação da infraestrutura e à operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos auferidos por residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou por beneficiário de regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 23-C. As máquinas, os equipamentos e os materiais destinados ao fornecimento temporário de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 23-A poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação." (NR)

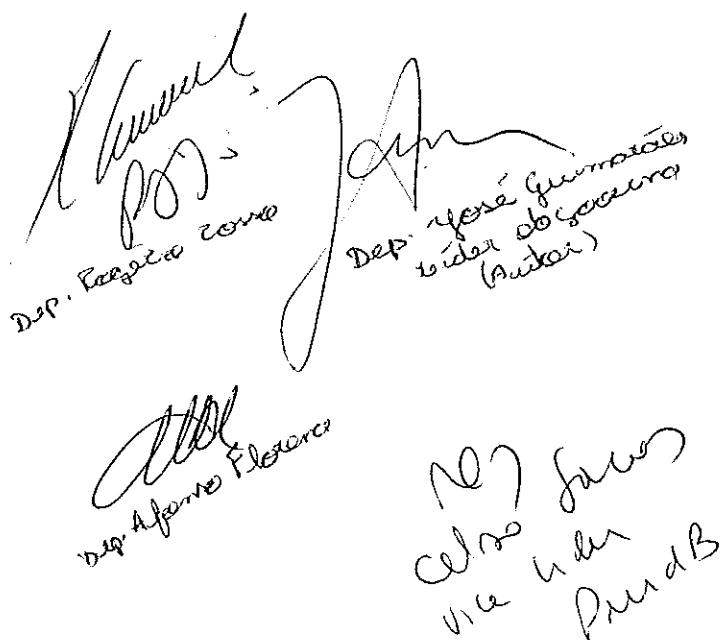
## JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende estender parte do conjunto de desonerações tributárias federais instituídos pela Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, para os agentes de distribuição responsáveis pelos procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a terem lugar na cidade do Rio de Janeiro e nas cidades-sede de futebol. 3. Especificamente, as desonerações tributárias aplicáveis aos agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento temporário de energia elétrica são as dispostas nos arts. 4º, 5º, 6º, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 22 da Lei nº 12.780, de 2013, e incidem sobre as seguintes operações: (i) realização de obras de construção civil, elétrica e eletromecânica, inclusive sob regime de empreitada global; (ii) prestação de serviços, inclusive com o fornecimento de bens, equipamentos, partes e peças; (iii) prestação de serviços de operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão do fornecimento de energia temporária; e (iv) aquisição e aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

A desoneração abrange os seguintes tributos: (i) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro; (ii)

Imposto de Importação; (iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação; (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; (v) Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; (vi) Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE; (vii) Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM; (viii) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e (ix) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Os benefícios não alcançam o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 5. Ressalte-se que a desoneração é restrita apenas aos bens e serviços que forem empregados diretamente na infraestrutura e na operação dos sistemas de controle, gestão, monitoramento e supervisão necessárias ao fornecimento temporário de energia elétrica, de modo a evitar que se amplie indevidamente a aplicação desse benefício tributário.

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

  
Dr. Ruy Carreiro  
Dr. José Guimaraes  
(autó) (autó)  
Dr. Afonso Florencio  
Nº 7 para  
W. M. V. D. B

